



PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa AMULTIPHONE INTEGRADORA DE SOLUÇÕES UNIFICADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.243.943/0001-39, em face da decisão que habilitou e classificou a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 65.295.172/0001-85 do Pregão Eletrônico nº 02/2026, vinculado ao Processo SISLOG nº 116963 e Processo SEI nº 202500005031936.

0.1. **1.2.** O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de Voz sobre IP (VoIP), contemplando licenciamento de ramais IP, assinatura de entroncamento SIP, implantação da solução, instalação, configuração, treinamento da plataforma e fornecimento de aparelhos telefônicos IP SIP – Tipo 1 e Tipo 3, conforme condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência – TR-04 (SISLOG 347701).

0.2. **1.3.** A recorrente sustenta, em síntese, as seguintes alegações (sislog 368412 -Razões - Recurso - AMULTIPHONE):

suposto descumprimento técnico decorrente da ausência de comprovação do código RN1 (**Item 2**);

suposta violação às regras tributárias fixadas no esclarecimento do certame (**Item 3**);

suposta inovação ilegal da proposta quanto aos itens 1 e 3 (**Item 4**);

alegado vício insanável decorrente de erro de objeto e endereçamento da proposta (**Item 5**);

suposto erro material no julgamento relacionado à utilização dos termos “locação” e “comodato (**Item 6**)”.

0.3. **1.4.** Passa-se à análise técnica do mérito recursal, com fundamento na documentação constante dos autos, no Edital, no Termo de Referência (TR-04), na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios na legislação aplicável às contratações públicas.

0.4.

2. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO (Da alegação de descumprimento técnico ? ausência de comprovação do RN1 (ITEM 2))

0.1. **2.1. Da alegação de descumprimento técnico - ausência de comprovação do RN1 (ITEM 2).**

0.1.1. **2.1.1.** No que se refere à alegação da a comprovar a posse dos Recursos de Numeração (RN1) junto à ANATEL, condição essencial para a prestação

do serviço de entroncamento SIP e telefonia IP, **à saber:**

[...]

A Recorrida foi instada, via diligência, a comprovar a posse dos Recursos de Numeração (RN1) junto à ANATEL, condição essencial para a prestação do serviço de entroncamento SIP e telefonia IP. Em resposta, a empresa apresentou um documento de fabricação própria indicando um link da ABR Telecom. Tal ato é nulo. O RN1 é o único documento oficial que prova a titularidade da numeração. A indicação de um site de consulta pública não substitui a prova de outorga que deve estar em nome da licitante. Ao não apresentar o RN1, a Recorrida confessa que não possui a regularidade operacional exigida pela Lei Geral de Telecomunicações e pelo Edital.

[...]

0.1.2. **2.1.2.** Cumpre esclarecer que a atuação desta Administração respeitou estritamente os limites impostos pelo Edital e pelo Termo de Referência **(TR-04)**. A análise técnica inicial consta no Parecer Técnico (SISLOG 365400), a saber:

[...]

7.1.2. Do Subitem **10.15.1. TR.04 SisLog - 347701, inciso I:** a licitante é **titular e possui código de roteamento de portabilidade (RN1 - Routing Number)** devidamente ativado, válido e operacional? Em caso positivo, informar o código RN1 e apresentar documentação comprobatória.

7.1.2.1. DA ANÁLISE

7.1.2.1.1. Aceito e validado.

7.1.2.1.1.1. Apresentou declaração que é **titular e possui código de roteamento de portabilidade (RN1 - Routing Number)**, válido e vigente, conforme documentos acostados à página 24:31/31 do Anexo SisLog Contratação: Proposta do Vencedor (359801).

[...]

Ref. do Parecer Técnico (SISLOG 365400)

0.1.3. **2.2. Entendimento STI:** No que se refere à alegação de ausência de comprovação da posse dos Recursos de Numeração (RN1) junto à ANATEL, cumpre esclarecer que a atuação desta Administração observou estritamente os limites fixados no Edital e no Termo de Referência - TR-04, especialmente o subitem 10.15.1, inciso I, que assim dispõe:

“a licitante é titular e possui código de roteamento de portabilidade (RN1 - Routing Number) devidamente ativado, válido e operacional? Em caso positivo, informar o código RN1 e apresentar documentação comprobatória.”

0.1.4. **2.3.** Conforme consignado no Parecer Técnico STI (SISLOG 365400), a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou documentos formais informando possuir código de roteamento de portabilidade (RN1 - Routing Number), válido, vigente e operacional, constando ainda o respectivo código e documentação comprobatória anexada à proposta do vencedor, especificamente às páginas 24:31/31 do documento “Proposta do Vencedor (359801).

0.1.5. **2.4.** O item 10.15.1, inciso I, do TR-04, exige que a licitante informe o código RN1 e apresente "documentação comprobatória". A Recorrida apresentou declaração formal de titularidade acompanhada de evidência extraída do sistema da ABR Telecom (Entidade Administradora da Portabilidade), documento este que goza de presunção de veracidade e eficácia técnica para o fim colimado. O Edital não restringiu a comprovação a um certificado específico da ANATEL. Conforme o **Princípio do Formalismo Moderado**, se a informação é verificável e atende à necessidade da Administração, não há óbice à sua aceitação. A STI validou a

operacionalidade do código informado, cumprindo o requisito de mérito técnico.

0.1.6. **2.5.** Importa destacar que a ABR Telecom é entidade responsável pela administração operacional da portabilidade numérica no país, constituindo meio tecnicamente idôneo para comprovação operacional do requisito exigido.

0.1.7. **2.6. Adicionalmente, nas contrarrazões apresentadas (SisLog 370318- Recurso - MÉTODO), a recorrida demonstrou possuir: autorização da ANATEL para prestação de STFC; contrato ativo junto à ABR Telecom; acesso à base operacional de portabilidade numérica; estrutura operacional própria; e código EOT habilitado; e regularidade operacional perante os sistemas de portabilidade numérica.**

0.1.8. **2.7.** Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, não se verifica irregularidade apta a ensejar a desclassificação ou inabilitação da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA quanto ao requisito relacionado ao RN1.

0.1.9.

0.1.10.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO (Da alegação de violação às regras tributárias fixadas em esclarecimento (ITEM 3))

3.1. Da alegação de violação às regras tributárias fixadas em esclarecimento (ITEM 3).

0.0.1. **3.1.1.** No que se refere à alegação da violação às regras tributárias, a saber:

"Esta Comissão, ao responder ao pedido de esclarecimento (SISLOG 330631), fixou regras claras e obrigatórias para este certame:

1. Vedação absoluta de emissão de Nota Fiscal de Serviço (ISS) para comunicação;
2. Obrigatoriedade de emissão de NF Modelos 21 ou 22;
3. Necessidade de desoneração do ICMS conforme o RCTE/GO. A proposta da Recorrida não demonstra a viabilidade de aplicar a desoneração de ICMS exigida pelo Estado de Goiás para empresas de fora do estado sem a devida Inscrição Estadual e outorga da ANATEL vinculada. Sem o documento RN1, a empresa está impedida legalmente de emitir as Notas Fiscais Modelos 21/22, o que tornará a execução do contrato fiscalmente irregular desde o primeiro dia."

0.0.2. **3.1.2.** Cumpre esclarecer que a atuação desta Administração respeitou estritamente os limites impostos pelo Edital e pelo Termo de Referência **(TR-04)**. A análise técnica inicial foi realizada no âmbito do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Contabilidade, a saber:

"Para fins de habilitação será exigido, do licitante melhor classificado, os documentos constantes dos itens 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7 do Edital, em consonância com os arts. 62 a 70 da Lei federal nº 14.133/21. Logo, nessa etapa será exigido nos termos do item 8.5 "c" a "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Ato contínuo, quando da execução contratual e consequente emissão de nota fiscal, por ser tratar de produto com incidência de ICMS, somente as empresas com inscrição estadual ativa junto à Secretaria de Economia - GO estarão aptas para recebimento dos serviços prestados. Informo, ainda, que as informações referentes a

emissão da Nota Fiscal foram obtidas junto a Gerência de Contabilidade desta Pasta. "

Ref <https://sislog.go.gov.br/PanelAquisicao/DetalhesLicitacao?idLicitacao=116963>

0.0.3. **3.1.2.3.** No que compete ao questionamento inserido no âmbito de competência desta análise, **especificamente quanto ao item nº 3**, relacionado ao RN1, esclarece-se, conforme disposto no Item 2 deste parecer técnico, que não se verifica, sob o ponto de vista técnico, qualquer irregularidade capaz de ensejar a desclassificação ou a inabilitação da empresa recorrida quanto ao atendimento do requisito RN1.

0.0.4. **3.2. Os demais itens, quais sejam, os itens 1 e 2, serão analisados posteriormente pela Agente de Contratação e/ou pela área competente.**

0.0.5.

0.0.6.

4. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO (Da alegação de inovação ilegal da proposta ? itens 1 e 3 (ITEM 4))

4.1. Da alegação de inovação ilegal da proposta - itens 1 e 3 (ITEM 4)

0.0.1. **4.1.1.** No que se refere à alegação de inovação ilegal na proposta (itens 1 e 3), a **saber:**

"A proposta inicial da Recorrida era omissa quanto à marca, modelo e especificações técnicas dos aparelhos telefônicos. A aceitação dessas informações apenas em fase de diligência configura alteração da substância da proposta, o que é vedado pelo Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021. O Acórdão 1477/2019-Plenário do TCU é claro: o saneamento de falhas não permite a inclusão de documentos ou informações essenciais que deveriam constar originariamente da proposta. A Recorrida teve a vantagem indevida de definir o hardware apenas após a fase de lances."

0.0.2. **4.2. Entendimento STI:** No que se refere à alegação de suposta inovação ilegal da proposta, sob o argumento de que a recorrida teria apresentado marca, modelo e especificações técnicas dos aparelhos telefônicos apenas em sede de diligência, cumpre esclarecer que a atuação desta Administração observou estritamente os limites estabelecidos no Edital, no Termo de Referência (TR-04) e na legislação aplicável.

0.0.3. **4.3.** A recorrente sustenta que a complementação das informações técnicas em diligência teria configurado alteração substancial da proposta, em afronta ao art. 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

0.0.4. **4.4.** Entretanto, a alegação não merece prosperar. Conforme registrado no Parecer Técnico (SISLOG 364558), as amostras apresentadas pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA foram devidamente analisadas por esta área técnica, tendo sido concluído que os equipamentos atendem integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

0.0.5. **4.5.** Adicionalmente, o Parecer Técnico (SISLOG 365400) consignou expressamente a apresentação de três modelos de aparelhos, submetidos à análise técnica e aos testes de conformidade previstos no edital. Importa destacar que as diligências promovidas pela Administração tiveram natureza estritamente complementar e saneadora, destinadas ao esclarecimento e detalhamento técnico

dos equipamentos ofertados, sem alteração da essência da proposta comercial originalmente apresentada. Não houve modificação de preços, substituição do objeto ofertado ou inclusão posterior de produto diverso daquele inicialmente proposto.

0.0.6. **4.6.** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria Lei Federal nº 14.133/2021 admitem a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais, esclarecimento de informações e complementação de elementos necessários à adequada instrução processual, desde que não haja alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

0.0.7. **4.7.** No presente caso, não houve inclusão posterior de novo produto, modificação do objeto licitado ou alteração material da proposta comercial após a fase de lances, mas apenas a apresentação complementar e validação técnica dos equipamentos ofertados, conforme expressamente previsto no procedimento de análise de amostras constante do Termo de Referência. Ademais, a recorrente não demonstrou objetivamente qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo do certame, limitando-se a alegações genéricas de suposta vantagem indevida, desacompanhadas de elementos concretos capazes de evidenciar afronta ao edital ou à legislação aplicável.

0.0.8. **4.8.** Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública deve observar os princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da ampliação da competitividade, evitando desclassificações excessivamente restritivas quando inexistente prejuízo material ao certame ou à isonomia entre os licitantes.

0.0.9. **4.9.** Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, não se verifica ocorrência de inovação ilegal da proposta, tampouco qualquer irregularidade apta a ensejar a desclassificação ou inabilitação da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA quanto aos itens 1 e 3 do objeto licitado.

5. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO (Da alegação de erro de objeto e endereçamento ? suposto vício insanável (ITEM 5))

5.1. Da alegação de erro de objeto e endereçamento - suposto vício insanável (ITEM 5).

5.1.1 No que se refere à alegação do erro de objeto e endereçamento: vício insanável a **saber:**

"A proposta apresentada pela Recorrida é endereçada à "Secretaria de Segurança Pública" e faz referência ao "Pregão 198/2025". Este erro não é meramente formal; ele demonstra que a licitante não elaborou uma proposta específica para as necessidades e o Termo de Referência da SEINFRA/GO. A aceitação de uma proposta "genérica" de outro certame fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º, Lei 14.133/21)."

5.2. Entendimento STI: No que se refere à alegação de suposto erro de objeto e endereçamento da proposta apresentada pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, cumpre esclarecer que a atuação desta Administração observou estritamente os limites impostos pelo Edital, pelo Termo de Referência (TR-04) e pelos princípios que regem as contratações públicas.

0.0.1. **5.3.** A recorrente sustenta que a proposta da recorrida conteria referência à “Secretaria de Segurança Pública” e ao “Pregão 198/2025”, defendendo que tal circunstância configuraria vício insanável e demonstraria a apresentação de proposta genérica vinculada a outro certame.

0.0.2. **5.4.** Entretanto, a alegação não merece prosperar. Da análise técnica e documental realizada nos autos, verificou-se que o apontamento refere-se a mero erro material de digitação e/ou referência formal constante em parte do documento apresentado, não havendo qualquer comprometimento do conteúdo técnico, comercial ou operacional da proposta ofertada para o presente certame.

0.0.3. **5.5.** Importa destacar que a proposta apresentada pela recorrida continha compatibilidade com o objeto licitado, contemplando os serviços de solução de Voz sobre IP (VoIP), licenciamento de ramais IP, entroncamento SIP, implantação da solução e fornecimento dos equipamentos previstos no Termo de Referência, tendo inclusive sido submetida à análise técnica e à fase de amostras, ocasião em que restou comprovada a aderência integral às especificações técnicas exigidas pela Administração.

0.0.4. **5.6.** Adicionalmente, os documentos constantes dos autos demonstram que a empresa participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 02/2026, apresentou proposta comercial vinculada ao sistema eletrônico correspondente, participou da fase de lances, atendeu às diligências promovidas pela Administração e apresentou amostras específicas compatíveis com o objeto desta contratação, inexistindo qualquer dúvida objetiva quanto à intenção inequívoca de participação neste certame.

0.0.5. **5.7.** Desclassificar a proposta mais vantajosa por erro de endereçamento afrontaria o interesse público e o **Princípio da Razoabilidade**. O TCU rechaça o "rigorismo formal exagerado" que prejudica a obtenção da melhor oferta.

0.0.6. **5.8.** Nesse contexto, eventual referência equivocada a órgão diverso ou numeração distinta caracteriza falha meramente formal, passível de saneamento, não sendo suficiente para comprometer a validade da proposta ou ensejar desclassificação automática. Ademais, a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente do apontamento realizado, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de elementos capazes de evidenciar afronta efetiva ao edital ou à legislação aplicável.

0.0.7. **5.9.** Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, não se verifica a existência de vício insanável, tampouco irregularidade apta a ensejar a desclassificação ou inabilitação da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em razão do alegado erro de objeto e endereçamento da proposta.

0.0.8.

6. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO (Da alegação de erro material no julgamento ? ?locação? versus ?comodato? (ITEM 6)?)

6.1. Da alegação de erro material no julgamento - “locação” versus “comodato” (ITEM 6)”.

0.0.1. **6.1.2.** No que se refere à alegação do erro material no julgamento: locação versus comodato, a **saber:**

"O Relatório de Julgamento (SISLOG 89725031) cita o fornecimento de aparelhos em "comodato" (gratuito), enquanto o objeto do edital e o valor da proposta referem-se à "locação" (paga). Esta

contradição no relatório final de habilitação indica falha grave na análise da proposta pela Administração, o que macula a legalidade do ato administrativo de habilitação."

0.0.2. **6.2. Entendimento STI:** No que se refere à alegação de suposto erro material constante do Relatório de Julgamento, relacionado à utilização dos termos “comodato” e “locação”, cumpre esclarecer que a atuação desta Administração observou estritamente os limites impostos pelo Edital, pelo Termo de Referência (TR-04) e pela legislação aplicável.

0.0.3. **6.3.** A recorrente sustenta que o Relatório de Julgamento teria utilizado o termo “comodato”, enquanto o objeto da contratação faria referência à “locação”, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a legalidade do julgamento.

0.0.4. **6.4.** Entretanto, a alegação não merece prosperar. Da análise dos autos, verifica-se que a referência ao termo “comodato” constante em determinado trecho do Relatório de Julgamento caracteriza mero erro formal de redação, incapaz de comprometer a compreensão do objeto licitado, a análise técnica realizada ou a validade do procedimento administrativo. Contudo, verifica-se que a divergência apontada constitui mero lapso redacional, sem repercussão material sobre o objeto licitado, a análise técnica realizada ou a validade do procedimento administrativo. O objeto do certame encontra-se claramente definido no Edital, no Termo de Referência, na proposta comercial apresentada e nos demais atos processuais relevantes, inexistindo qualquer dúvida quanto às condições efetivamente contratadas.

0.0.5. **6.5.** Adicionalmente, toda a análise técnica promovida pela Administração, incluindo avaliação documental, diligências, análise de amostras e validação de conformidade técnica, foi realizada considerando o objeto efetivamente previsto no edital e na proposta apresentada pela recorrida, inexistindo qualquer alteração material das condições da contratação. Nesse contexto, eventual utilização isolada de terminologia divergente em trecho específico do relatório não possui o condão de modificar a natureza jurídica da contratação, tampouco evidencia irregularidade no julgamento da proposta ou na condução do certame.

0.0.6. **6.6.** A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que erros materiais, lapsos redacionais ou inexatidões formais que não ocasionem prejuízo à compreensão do objeto, à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo não ensejam nulidade do procedimento licitatório. Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer prejuízo aos licitantes ou à Administração Pública, uma vez que todos os participantes tiveram pleno conhecimento das condições do objeto licitado, apresentaram propostas compatíveis com as exigências editalícias e participaram regularmente das fases do certame.

0.0.7. **6.7.** Ademais, a recorrente não demonstrou qualquer impacto concreto decorrente do apontamento realizado, limitando-se a atribuir interpretação ampliativa a mero erro material redacional, desacompanhada de elementos objetivos capazes de evidenciar efetivo comprometimento da legalidade do julgamento. Importa destacar que a Administração Pública deve observar os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, evitando a anulação de atos válidos em razão de falhas meramente formais destituídas de repercussão material.

0.0.8. **6.8.** Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, não se verifica irregularidade apta a macular a legalidade do ato administrativo de habilitação ou ensejar a desclassificação da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em razão da alegada divergência terminológica entre “locação” e “comodato”

constante do Relatório de Julgamento.

0.0.9.

0.0.10.

0.0.11.

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

0.1. **7.1.** À luz da instrução processual constante dos autos, da análise técnica realizada e dos fundamentos expostos neste parecer, conclui-se que a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA atendeu às exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, no Termo de Referência (TR-04) e na legislação aplicável.

0.1.1. **7.1.1.** Verificou-se que:

a documentação relativa ao RN1 foi apresentada em conformidade com o subitem 10.15.1 do Termo de Referência;

regras tributárias previstas no edital ou nos esclarecimentos do certame;

Quanto ao requisito previsto no RN1, item 3, não se verifica, sob o ponto de vista técnico, qualquer irregularidade apta a ensejar a desclassificação ou a inabilitação da empresa.

Os demais itens, quais sejam, os itens 1 e 2, serão analisados posteriormente pela Agente de Contratação e/ou pela área competente.

as diligências realizadas pela Administração possuíram natureza complementar e saneadora, sem alteração substancial da proposta;

os apontamentos relativos ao objeto e ao endereçamento da proposta configuram mero erro formal redacional;

a divergência terminológica entre “locação” e “comodato” constitui lapso redacional sem repercussão material sobre a legalidade do procedimento.

0.2. **7.2.** Adicionalmente, não foram identificados elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar descumprimento efetivo das exigências editalícias, inexecutabilidade da proposta, prejuízo à competitividade ou afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

0.3. **7.3.** Em síntese, o presente parecer técnico conclui que **não prospera in totum as alegações apresentadas** pela empresa AMULTIPHONE INTEGRADORA DE SOLUÇÕES UNIFICADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.243.943/0001-39, recorrente em sede recursal.

0.4. **7.4.** Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das alegações apresentadas pela recorrente AMULTIPHONE INTEGRADORA DE SOLUÇÕES UNIFICADAS LTDA, mantendo-se a conclusão anteriormente exarada quanto à regular habilitação e classificação da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

0.5. **7.5. Destaca-se que a análise do item "suposta violação às regras tributárias fixadas no esclarecimento do certame -item 3" deverá ser analisado pelo Agente de Contratação e/ou pela área competente.;**

0.6. **7.6.** Por fim, encaminhem-se os autos ao Agente de Contratação e à autoridade competente para conhecimento, análise e deliberação quanto ao prosseguimento do certame, nos termos da legislação vigente.

GOIANIA, aos 12 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **JUNYOR MANOEL DE ARAUJO RAMOS, Superintendente**, em 12/05/2026, às 10:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO FELIX AMARO, Gerente**, em 12/05/2026, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90258752** e o código CRC **E352BB43**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005031936



SEI 90258752